



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DAS DEFESAS APRESENTADAS	3
2.1. ACHADO 01	3
2.1.1. Da defesa apresentada	3
2.1.2. Da análise da defesa apresentada	4
2.2. Achado 02	7
2.2.1. Da defesa apresentada	8
2.2.2. Da análise da defesa apresentada	9
2.3. Achado 03	10
2.3.1. Da defesa apresentada	10
2.3.2. Da análise da defesa	11
2.4. Achado 04	11
2.4.1. Da defesa apresentada	12
2.4.2. Da análise da defesa	12
2.5. Achado 05	13
2.5.1. Da defesa apresentada	14
2.5.2. Da análise apresentada	14
2.6. Achado 06	15
2.6.1. Da defesa apresentada	16
2.6.2. Da análise da defesa	16
2.7. Achado 07	17
2.7.1. Da defesa apresentada	18
2.7.2. Da análise da defesa	18
2.8. Achado 08	19
2.8.1. Da defesa apresentada	20
2.8.2. Da análise da defesa	21
2.9. Achado 09	22
3. CONCLUSÃO	23
3.1. Achado 01	23
3.2. Achado 03	24
3.3. Achado 04	24
3.4. Achado 06	24
3.5. Achado 07	25
3.6. Achado 02	26
3.7. Achado 08	26
3.8. Achado 01	27
3.9. Achado 05	27





PROCESSO	:	16.437-2/2019
PRINCIPAL	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE-VG
CNPJ	:	02.555.079/0001-42
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL
GESTOR	:	RICARDO AZEVEDO ARAÚJO
DESCRIÇÃO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018 - DEFESA
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES
EQUIPE TÉCNICA	:	JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO Auditor Público Externo
	:	HAROLDO DE MORAES JUNIOR Técnico de Controle Público Externo

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DA DEFESA

Trata o presente da análise da defesa apresentada pelos responsáveis acerca das irregularidades apontadas no relatório preliminar das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande referente ao exercício de 2018.

1. INTRODUÇÃO

Os responsáveis pela gestão do DAE-VG foram devidamente citados, e apresentaram suas manifestações de defesa, com obediência ao prazo, e as defesas foram apresentadas em conjunto em um único documento (doc. digital nº 199205/2019), apresentando as respostas e medidas saneadoras com relação aos achados apontados no relatório preliminar.





2. DAS DEFESAS APRESENTADAS

As manifestações de defesa dos responsáveis foram apresentadas e passa-se a análise das irregularidades elencadas no relatório técnico com seus devidos responsáveis, conforme demonstrado a seguir:

2.1. ACHADO 01

Responsáveis

- Senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente no período de 26/11/2016 a 31/12/2018
- Senhor **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador no período de 02/01/2013 a 31/12/2018.

Pagamento de juros, multas e correção provenientes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/64).

Constatou-se o pagamento de juros, multas e correção por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, cujas despesas são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15, da LC nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/64, e consolidado o entendimento deste Tribunal de Contas na Súmula nº 001.

2.1.1. Da defesa apresentada

O senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente e o **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador, apresentaram sua defesa conjuntamente e argumentaram o seguinte:





O DAE por muitos anos negligenciou o pagamento mensal das despesas com energia elétrica, o que acarretou em um passivo considerável.

Por outro lado, desde 2015, a gestão do DAE a época iniciou trabalho de negociação e conversação com representantes da Energisa Mato Grosso, no intuito de negociar débitos e principalmente avançar no pagamento da despesa mensal com energia. Neste norte, o DAE passou a efetuar o pagamento de quantia fixa todos os meses, iniciando com 300.0000,00 (trezentos mil reais) e aumentando gradativamente.

Nesta seara, foram realizadas também tratativas junto ao Ministério Público Estadual e no Núcleo de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça, medidas que contribuíram para avançarmos neste quesito, visto que, a cada encontro os valores fixados para pagamento pelo DAE foram aumentando.

Nesta gestão atual da autarquia, os pagamentos evoluíram muito saltando para R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e desde janeiro/2019 o pagamento da fatura mensal está sendo feita **integralmente**, fato esse nunca alcançado na história do Departamento.

Pelo exposto, fica fácil de entender que o DAE não pagava faturas de energia se utilizando do código de barras, mas sim transferência bancária de valores fixos previamente definidos, abaixo do valor devido. Importante ressaltar que nas tratativas entre o DAE e a Energisa nunca foi posto acatado a incidência de juros ou multa.

Informamos ainda que o DAE apresentou proposta formal, mediante o juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande, para o pagamento do passivo acumulado pela autarquia durante todos os anos anteriores, de forma parcelada e **sem a incidência de juros e multa**.

Portanto, a narrativa de que o Gestor efetuou pagamento de juros e multa em fatura de energia elétrica não merece qualquer acolhimento.

2.1.2. Da análise da defesa apresentada

A defesa inicialmente tenta argumentar que o DAE por muitos anos negligenciou o pagamento mensal das despesas com energia elétrica, o que acarretou em um passivo considerável.

Seguindo a defesa argumenta que a gestão do DAE iniciou trabalho de negociação e conversação com representantes da Energisa no intuito de negociar os débitos e principalmente avançar no pagamento da despesa mensal, afirmando que passou então a efetuar o pagamento de quantia fixa todos os meses, iniciando com R\$ 300.000,00, aumentando gradativamente.

A gestão do DAE informa que foram realizadas tratativas junto ao Ministério Público Estadual e no Núcleo de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça, medidas que contribuíram para avançar neste quesito, e a cada encontro os valores fixados para pagamento foram aumentando, chegando a R\$ 800.000,00 o pagamento mensal, que está sendo feito integralmente.





A defesa justifica que com isso fica fácil entender que o DAE não pagava as faturas de energia se utilizando do código de barras, e sim era feito transferências bancárias nos valores fixados, e, afirmando que nas tratativas entre o DAE e a Energisa nunca foi posto ou acatado a incidência de juros ou multas.

Esta afirmação não procede, pois, conforme levantamento efetuado nas faturas de energia elétrica, consta a cobrança de juros e multas devido ao pagamento das faturas após o vencimento, e os juros são cobrados na próxima fatura, conforme mostra no levantamento, efetuado conforme doc. digital nº 138684/2019 – fls. 33/55, que trata do pagamento da fatura relativa ao mês de março/2018.

O gestor informa que o DAE apresentou proposta formal, mediante juízo da 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande para o pagamento do passivo acumulado pela autarquia durante todos os anos anteriores, de forma parcelada e **sem a incidência de juros e multa**.

O fato de o DAE apresentar proposta formal em juízo solicitando o pagamento do passivo acumulado pela autarquia durante todos os anos anteriores, não quer dizer que a Energisa aceitou, pois, segundo o documento juntado pela própria defesa, (doc. digital nº 199205/20149 – fls. 28/29), onde o DAE apresentou a seguinte proposta:

[...] o DAE formulou proposta de acordo para pagamento do restante da dívida, nos seguintes termos: a) o reconhecimento da dívida principal remanescente no valor de R\$ 47.858.054,42 (quarenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos); b) o pagamento dessa dívida no prazo de 30 anos; c) a carência de 12 meses para o início do pagamento dessa dívida remanescente.

Porém, a Energisa não concordou, e ponderou acerca do acordo celebrado com Município de Cuiabá, ressaltando o desconto dos juros e multa e apresentou a seguinte proposta:

[...]
A ENERGISA, no entanto, apresenta a proposta seguinte: a) concessão do recebimento da dívida principal de R\$ 47.858.054,42 (quarenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos); b) a concessão do prazo de 180 meses para o pagamento da dívida; c) a concessão da carência de 24 meses para o início do pagamento da dívida remanescente, mediante o pagamento dos **juros de 0.8%** do montante ao mês da dívida durante esse prazo em início do pagamento na assinatura do acordo;





d) a correção das parcelas do financiamento da dívida; e) o aval da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Pelo exposto, não ficou definido que houve isenção dos juros concedidos pela Energisa, conforme afirma a defesa, pois, não traz nenhum documento que comprove sua afirmação, o que se comprovou foi somente a apresentação de uma proposta ainda não aceita pela Energisa.

Como as faturas de energia do DAE-VG são de valores elevados e este possui muitas unidades consumidoras, é necessário um controle mais efetivo com relação aos vencimentos das faturas de energia, a fim de se evitar a cobrança de juros por atraso no pagamento, o que traz prejuízo à Autarquia, e consequentemente o ressarcimento dos juros pagos por aqueles que deram causa.

E com relação aos pagamentos efetuados relativas as faturas objeto do levantamento que geraram a devolução dos valores pagos com juros, multas e correções na ordem de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos), se referem as faturas que foram pagas e no valor total já estão inclusos os juros, multas e correção, que são cobradas na fatura do mês seguinte, e este valor é que causou prejuízo aos cofres do DAE-VG, e que necessitam ser ressarcidos, pelo responsável, conforme entendimento deste Tribunal de Contas esposado na Súmula nº 1, que assim se expressa:

SÚMULA Nº 1

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Portanto, o argumento apresentado pela defesa de que o gestor não efetuou pagamento de juros e multa em faturas de energia elétrica não merece guarida, pois, constam nas faturas que foram objeto de análise e fez parte da amostra quando da realização da inspeção.

A autorização para a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, foi autorizado pela Resolução Normativa nº 414/2010, que em seu art. 126, estabelece o seguinte:

Art. 126. Na hipótese de atraso no pagamento da Nota Fiscal/Conta de energia Elétrica o Fatura emitida pela distribuidora, sem prejuízo da legislação vigente, faculta-se a cobrança de multa, atualização monetária com base na variação





do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados *pro rata die*.

§ 1º Para a cobrança de multa, deve-se observar o percentual máximo de 2% (dois por cento).

§ 2º A multa e os juros de mora incidem sobre o valor total da Fatura, excetuando-se:

I – a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, a qual se sujeita às multas, atualizações e juros de mora estabelecidos na legislação específica;

II – os valores relativos à cobrança de atividade acessórias ou atípicas, contribuições ou doações de interesse social.

III – as multas e juros de período anteriores.

§ 3º Havendo disposições contratuais pactuadas entre a distribuidora e consumidor, estabelecendo condições diferenciadas, prevalece o pactuado, limitado aos percentuais estabelecidos neste artigo.

Para que o DAE-VG ficasse isento do pagamento desses encargos, como afirmou o gestor, seria necessária a disposição contratual, o que não foi apresentado.

Os argumentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade, e sendo assim, fica o senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente e o senhor **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador passíveis do ressarcimento aos cofres do município, com recurso próprio, do valor total **de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, de forma solidária, correspondentes aos juros e multas por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, valor este que deve ser corrigido conforme legislação municipal, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo pagamento.

Sendo assim **permanece** a irregularidade apontada.

2.2. Achado 02

Responsável

- Senhora **NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORIM CAMPOS** – Coordenadora Contábil desde 19.02.2016

Empenho de despesa em rubrica incorreta, contrariando o disposto no art. 61 da Lei 4.320/64.





- **JB 99. Despesa_Grave_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Constatou-se o empenho de despesa em rubrica incorreta, sendo empenhado na rubrica 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, quando deveria ter sido empenhado na rubrica 44.90.71-05 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.

2.2.1. Da defesa apresentada

A senhora **NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORIM CAMPOS** – Coordenadora Contábil apresentou sua defesa argumentando o seguinte:

O Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande passou por uma situação inusitada no exercício de 2018. Visando atender determinação do Ministério Público Estadual e do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi realizado concurso público mediante o Edital nº 001/2017 para os diversos cargos, visando à substituição de servidores contratados mediante vínculo precário por servidores admitidos mediante aprovação em concurso público. Esta determinação foi atendida em 2017, e tão logo o certame foi homologado, a diretoria do DAE determinou ao Setor de RH que procedesse gradativamente a convocação dos aprovados em todas as áreas.

Isto posto, o Setor de Contabilidade que já vinha funcionando com certa dificuldade com um número reduzido de servidores temporários com alguma experiência, porém, com a chegada dos novos concursados houve a inevitável e imediata dispensa dos mesmos. Neste mesmo norte, o DAE foi deveras prejudicado, uma vez que, já sem os servidores temporários, os convocados aprovados para o cargo de contador estavam desistindo da vaga, deixando o setor completamente desguarnecido.

As referidas desistências causaram inúmeros transtornos no desenvolvimento das atividades do setor, com a ocorrência de alguns erros tais como esta inconformidade apontada pelos técnicos do TCE/MT no item acima mencionado. Todavia temos a esclarecer que esta irregularidade foi percebida no encerramento do exercício de 2018 e a tempo foi corrigida com o lançamento do valor de R\$ 157.060,13 no anexo 16 do Balanço 2018 (doc. anexo) cujo valor confere exatamente com o Demonstrativo de Amortização – do Termo de Dação com o Estado de Mato Grosso – SANEMAT – Posição em 31/12/2018 controlado pelo Departamento Comercial.

Portanto, não houve prejuízo no acompanhamento e controle da Dívida Fundada Interna, conforme demonstrativo anexo.





2.2.2. Da análise da defesa apresentada

A defesa busca explicar a irregularidade com o argumento de que o DAE passou por uma situação inusitada no exercício de 2018, afirmando que para atender ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi realizado concurso visando a substituição de servidores contratados por servidores admitidos mediante aprovação em concurso público.

Afirma a defesa que o Setor de Contabilidade que já vinha funcionando com certa dificuldade com um número reduzido de servidores temporários com alguma experiência, e com a chegada dos novos servidores houve a inevitável e imediata dispensa dos servidores temporários, e os convocados para o cargo de contador estavam desistindo da vaga deixando o setor completamente desguarnecido.

Afirma ainda a defesa que a desistência dos convocados causou inúmeros transtornos no desenvolvimento das atividades do setor de contabilidade, com a ocorrência de alguns erros, tais como esta inconformidade aqui apontada.

Seguindo a defesa esclarece que a irregularidade foi percebida no encerramento do exercício de 2018 e a tempo foi corrigida com o lançamento do valor de R\$ 157.060,13 no anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna/Externa, onde demonstra o saldo da dívida no valor de R\$ 5.807.067,75 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que ficou exatamente igual ao saldo da dívida registrado no Demonstrativo de Amortização – Contrato Dação – Sanemat – Posição do mês 12/2018.

Porém, o lançamento do valor no Demonstrativo da Dívida Fundada somente corrigiu o saldo da dívida que ficaria incorreto, mas não afastou a irregularidade pelo empenho em dotação incorreta, pois, como a despesa foi empenhada não atende ao que determina o art. 61 da Lei nº 4.320/64.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.





2.3. Achado 03

Responsável

- Senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** - Diretor Presidente do DAE – Desde 22/11/2016.

Não cumprimento da determinação com prazo, exarado no Acórdão nº 428/2018, com relação a não regularização da base cadastral.

- **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE-MT).

Não se constatou o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 428/2018, de 2/10/2018, tendo como data de publicação o dia 19/10/2018, cujo prazo para cumprimento da determinação se encerrou no dia 19/02/2019.

2.3.1. Da defesa apresentada

A senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente do DAE apresentou sua defesa argumentando o seguinte:

O DAE buscou junto ao mercado orçamento de empresas que pudessem executar o serviço de cadastramento/higienização dos consumidores e ligações da autarquia, porém, a execução dos serviços propostos era demasiadamente onerosa, de modo que, o orçamento anual do ente não suportaria.

Porém, cientes da necessidade de atualização do nosso cadastro, buscamos junto a outras companhias e autarquias espalhadas pelo país modelos alternativos para executar tal serviço. Encontramos na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP o modelo de licitação com remuneração por performance, uma forma em que o órgão efetua o pagamento de acordo com o resultado alcançado pela contratada e conforme o reflexo financeiro na arrecadação acontece.

Hoje, já estamos finalizando a parte interna da licitação voltada para a recuperação de ativos com cadastramento e georreferenciamento de redes de água, e, em breve será lançada na praça, porém, segue em anexo a presente manifestação o Termo de Referência que baliza nosso certame.

Pelo exposto, requeremos que seja considerado o orçamento atual do DAE, o alto custo para contratação e execução comuns do serviço de regularização de base cadastral, bem como, a iniciativa de ousar positivamente na busca de sanear as deficiências da autarquia, não acolhendo o apontamento realizado no presente achado.





2.3.2. Da análise da defesa

Com relação a este item a defesa busca explicar que buscou no mercado empresas que pudessem executar o serviço de recadastramento dos consumidores e ligações da autarquia, e descobriu que a execução dos serviços era demasiadamente onerosa, e o orçamento da autarquia não suportaria.

Ciente da necessidade da atualização cadastral, buscou modelos alternativos para executar o serviço, e encontrou na um modelo utilizado pela SABESP, que utiliza a remuneração por performance, uma forma em que o órgão efetua o pagamento de acordo com o resultado alcançado pela contratada e conforme o reflexo financeiro na arrecadação.

Afirma a defesa que já está finalizando a parte interna da licitação voltada para a recuperação de ativos com recadastramento e georreferenciamento de redes de água, e em breve será lançada na praça o edital de licitação, e para comprovar junta aos autos o Termo de Referência. (doc. digital nº 34/68).

Porém, com a apresentação do Termo de Referência, não é suficiente para dar cumprimento a determinação contida no Acórdão nº 428/2018, que determinou a regularização da base cadastral com data limite para este cumprimento.

Com não houve o cumprimento da determinação, pelo gestor.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

2.4. Achado 04

Responsável

- Senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** –Diretor Presidente do DAE-VG no período de 26/11/2016 a 31/12/2018.

Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos Créditos de Curto Prazo do SAE-VG, que já chega ao montante de R\$





138.402.873,60, levando a prescrição daqueles créditos com mais de dez anos, deixando de arrecadar sua receita, que poderiam causar prejuízo aos cofres do DAE.

- **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.

2.4.1. Da defesa apresentada

A senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente do DAE apresentou sua defesa argumentando o seguinte:

O DAE vem adotando, no limite da sua atual condição, medidas de cobrança de curto prazo, tais como: corte e reativação de água; mutirão de conciliação nos bairros; protesto de devedores. Neste norte, importante ressaltar que, foi aprimorada a ferramenta que possibilita o sistema comercial a identificar o débito com sendo de dívida ativa, um avanço que facilitará a cobrança e a identificação contábil do crédito, ainda, na intenção de criar norma municipal para cobrança de créditos de dívida ativa oriundos de tarifas e serviços de água, foi encaminhado o Projeto de Lei nº 30/2019 ao parlamento municipal, não sendo aprovado pelos vereadores.

Porém, como já ressaltado no Achado 03, nossas ações serão potencializadas com a efetiva execução dos serviços de georreferenciamento das redes de água, a atualização dos cadastros de consumidores, associado a medidas de cobrança dos créditos de dívida ativa.

2.4.2. Da análise da defesa

Com relação a este item a defesa argumentou que o DAE vem adotando cobrança de curto prazo, tais como: corte e reativação de água; mutirão de conciliação nos bairros e protestos de devedores. Afirma ainda, que foi aprimorada a ferramenta que possibilita o sistema comercial a identificar e qualificar o débito como sendo de





dívida ativa. Porém, o DAE não possui norma que possibilite a inscrição de débito com dívida ativa.

A defesa alega que foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal o projeto de lei nº 30/2019, que possibilitaria a inscrição e cobrança de dívida ativa oriunda de tarifas e serviços de água. Porém, o citado projeto não foi aprovado.

Cita a defesa que suas ações serão potencializadas com a efetiva execução dos serviços de georreferenciamento das redes de água, e, atualização dos cadastros de consumidores, associado a medidas de cobrança dos créditos.

Porém, a defesa não apresentou nenhuma medida eficaz e que surtisse efeitos para a cobrança dos seus créditos, o que vem prejudicando a gestão do DAE-VG, que não tem recurso para investimento, para melhorar a distribuição de água aos consumidores, o que vem sendo feito por meio de caminhões pipa o que tem encarecido muito os custos do fornecimento de água.

Pois, com o abastecimento por meio de caminhões pipa, há um custo muito elevado e não há o atendimento a todos os consumidores.

Por isso, se faz necessário a atualização dos dados cadastrais dos consumidores do DAE-VG, e a efetiva cobrança dos créditos, principalmente dos grandes consumidores.

Como não foi apresentado nenhuma providência efetiva para cobrança dos créditos que o DAE-VG possui junto aos consumidores.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

2.5. Achado 05

Responsável

- Senhor **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador Desde 02/01/2013.

Constatou-se uma diferença entre o valor lançado no Balanço Patrimonial e a relação dos bens móveis do DAE





- **BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Constatou-se a incompatibilidade entre os registros contábeis e o relatório de Bens Móveis, que apresenta o valor total de R\$ 1.824.622,63, e está registrado no Balanço Patrimonial na conta imobilizado - Bens móveis o valor de R\$ 3.688.556,22, apresentando uma diferença no montante de R\$ 1.863.933,59.

2.5.1. Da defesa apresentada

Senhor **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador apresentou sua defesa argumentando o seguinte:

Com o fim de apresentarmos o balanço patrimonial de acordo com o valor informado para os bens móveis no patrimônio de nossa entidade, realizados o lançamento contábil de ajuste na contabilidade no valor da diferença apresentada, juntamente de nota explicativa no balanço patrimonial da entidade sanando assim a irregularidade.

2.5.2. Da análise apresentada

Neste item a defesa simplesmente alega que, com o fim de apresentar o balanço patrimonial de acordo com o valor informado para os bens móveis no patrimônio da entidade, realizou o lançamento contábil de ajuste na contabilidade no valor da diferença apresentada, juntamente com a nota explicativa no balanço patrimonial.

Porém, a defesa não junta novo balanço patrimonial com os lançamentos e muito menos com a nota explicativa, e o balanço apresentada (doc. digital nº 146162/2019), apresenta a diferença entre o valor lançado no Balanço Patrimonial e a relação dos bens móveis do DAE.





Com a manifestação apresentada pela defesa, não conseguiu afastar a irregularidade, necessitando a correção do valor, bem como, com a republicação do Balanço com as devidas justificativas em nota explicativas, o que não ocorreu.

Independente da natureza do erro, a sua correção ou retificação deve seguir as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, para que os registros reflitam a realidade.

Para retificação de lançamentos o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução CFC nº 596/85 que aprovou a NBC T 24, que em seu item 2.4.1 assim se expressa:

2.4.1 – Retificação de lançamento e o processo técnico de correção de um registro com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência;
- c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso aqueles feitos erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo, o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

Como a defesa não apresentou o novo Balanço Patrimonial com as correções e as notas explicativas, bem como a nova publicação, não conseguiu afastar esta irregularidade.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

2.6. Achado 06

Responsável

- Senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente do DAE – Desde 22/11/2016.





Não há controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamento de propriedade do DAE-VG de forma individualizada.

- **EB 05. Controle Interno B classificar_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Constatou-se que não há controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o que dispõe a Súmula TCE nº 7.

2.6.1. Da defesa apresentada

Senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente do DAE apresentou sua defesa argumentando o seguinte:

O controle dos serviços e peças de reposição dos veículos da DAE é realizado pela entidade e departamentos ao setor de compras que providencia a autorização para a realização da despesa nos termos de necessidade e urgência manifestada pelo Coordenadoria de transportes.

Ademais, os reparos mecânicos com ou sem reposição de peças é feito, normalmente pela oficina contratada, ou quando o caso, por oficina especializada na manutenção da peça ou pelo conjunto mecânico danificado, sendo sempre acompanhado de servidor da entidade.

Embora não conste a informação no empenho de qual veículo está sendo atendido pela manutenção, estão discriminados pelas notas fiscais conforme consta dos processos, demonstrando controle dos gastos com a frota, regularizando e sanando a questão.

2.6.2. Da análise da defesa

Com relação a este item a defesa argumenta simplesmente que o controle dos serviços e peças de reposição dos veículos é realizado pela Entidade e departamento ao setor de compras que providência a autorização para a realização da despesa nos termos da necessidade e urgência manifestada pela Coordenadoria de transporte.





Com relação aos reparos mecânicos com ou sem reposição de peças é feito normalmente pela oficina contratada, ou por oficina especializada na manutenção da peça ou pelo conjunto mecânico.

Com essa afirmação o gestor só confirmou que realmente não há o controle dos custos de manutenção da frota e equipamento de forma individualizada, conforme Súmula TCE-MT nº 7, que determina o registro analítico e controle individualizado dos custos de abastecimento e manutenção de cada veículo de propriedade da entidade.

Como a defesa não apresentou o controle dos custos de manutenção de forma individualizada da frota de veículos e equipamentos, não conseguiu afastar a irregularidade.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

2.7. Achado 07

Responsável

- Senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente do DAE – Desde 22/11/2016.

Não cumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017

- **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

Não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, que se refere a implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, conforme dispõe o Art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE.





2.7.1. Da defesa apresentada

Senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente do DAE apresentou sua defesa argumentando o seguinte:

Que para o cumprimento do Acórdão 7/2017 e no Acórdão 100/2018, notificamos a empresa responsável pela locação do *software* para realização do registro contábil de entrada e saída dos materiais do almoxarifado de forma automática. Contudo, a opção da realização de forma automática não é disponibilizada pela ferramenta. Assim sendo, com base nos relatórios de entrada e saída de materiais por período, devidamente comprovadas pelos documentos comprobatórios.

Por conseguinte, relativo ao controle de estoque mínimo dos itens, discordamos. Uma vez que o nosso sistema possui um controle de mensagem que avisa quando o estoque mínimo do material é atingido, conforme comprova a tela anexa ao quesito. Por último, quanto à estocagem dos materiais, relatamos muitas de nossas aquisições serem de utilização imediata (rotativo), não havendo a necessidade de estocagem.

2.7.2. Da análise da defesa

Inicialmente a defesa argumenta que notificou a empresa responsável pela locação do *software* para a realização do registro contábil de entrada e saída dos materiais no almoxarifado de forma automática. Porém, a opção da realização dos registros contábeis de entrada e saída não é disponibilizada pela ferramenta. Assim, passou-se a realizar os registros contábeis de entrada e saída de forma manual, e comprovado através dos relatórios anexos. (doc. digital nº 199205/2019 – fls. 86/88)

Analisando os documentos encaminhados relativa à CI nº 46/2019 do Diretor Contábil, onde afirma contrariando a defesa, no sentido de que a empresa Staf Sistema responsável pelo *software* cuja licença de uso foi contratada pelo DAE, informa que o *software* possibilita o registro de entrada e saída de materiais, pois permite vincular o registro de um material permanente de maneira automática a partir da liquidação da Nota Fiscal, trazendo inclusive um exemplo, demonstrando de forma detalhada tal situação.

Informa ainda a defesa que a partir da competência de 2018, foram adotadas as medidas necessárias para a adequação tanto do *software*, quanto físicas e pessoais relativos ao registro contábil da entrada de materiais no almoxarifado, pois,





quando a Nota Fiscal é liquidada na contabilidade pelo *software* SAPO, ocorre de forma automática a entrada do material na conta Estoque.

Esse procedimento está descrito no ofício nº 209/STAF/2019 (doc. 199205/2019 – fls. 91/94), onde diz o seguinte:

Ademais, importante destacar que, embora o DAE-VG em suas atividades tenha vinculado as informações via **V.P.D. Variações Patrimoniais Diminutivas**), para o correto funcionamento do registro contábil em questão, o sistema permite vincular um ativo permanente com todos os dados e informações necessárias para prestação de contas.

Para tanto, nos cadastros de elementos referentes ao consumo dessa Entidade, deverá ser vinculado um **Ativo Permanente de Almoxarifado** (1.1.5.XXXXXXX), como mostra a figura.

[...]

Após essa configuração, ao liquidar uma nota fiscal referente a esse elemento, o sistema vai realizar uma entrada no estoque, utilizando a conta vinculada acima, conforme a imagem a seguir:

[...]

Observa-se que o sistema gerou um saldo de R\$ 1.000,00 (mil reais) na conta do estoque de medicamentos (ex.), conforme este estoque for sendo consumido, será necessário realizar o seguinte lançamento contábil.

[...]

Lembrando que esse lançamento vai se realizado utilizando um relatório de saídas do almoxarifado, que mostra a quantidade de itens que foi consumida no período indicado.

[...]

Portanto, com a explicação indicada acima, apresentada pela empresa STAF Sistemas, a falta do registro de entrada e saída do almoxarifado não é por falta de um sistema informatizado, está na falta de utilização do *software* que foi contratado pelo DAE.

Como a defesa não comprovou que já houve a implantação adequada do registro de entrada e saída e controle de estoque no almoxarifado da autarquia, descumprindo assim a determinação contida no Acórdão nº 7/2017 e Reiterada no Acórdão nº 100/2018, incorrendo em reincidência da irregularidade.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

2.8. Achado 08

Responsável





- Senhora **NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORM CAMPOS** – Coordenadora Contábil e Responsável pelo APLIC.

Constatou-se divergências nas informações encaminhadas em meio eletrônico em confronto com as do meio físico, com uma diferença nas informações encaminhadas no sistema APLIC na parte da conciliação bancária do DAE-VG.

- **MB 03. Prestação Contas_Grave_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

Constatou-se divergência entre os valores enviados no sistema APLIC na parte da Conciliação bancária e movimentação bancária e com relação aos valores lançados no Balanço Financeiro e Patrimonial em meio físico apresentado pela contabilidade do DAE.

2.8.1. Da defesa apresentada

Senhora **NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORM CAMPOS** – Coordenadora Contábil e Responsável pelo APLIC apresentou sua defesa argumentando o seguinte:

As divergências entre conciliação e movimentação bancária com os valores demonstrados nos balanços do meio físico deram-se em decorrência de uma adequação proposta pelo TCE-MT em 22/09/2015 através do link: https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00068355/Comunicados%Aplic%201_2015.pdf, página 8, se não vejamos:

22/09/2015 – Regras de validação para implantação de novas contas bancárias e agência

Tabela CONTA_BANCÁRIA do informe mensal

Regras para o campo CCBCO_Número

Informar o número da conta bancária com dígito verificador

Somente números e um traço (separando o dígito verificador)

Na última posição permitir também a letra “X”

Pelo menos 3 dígitos, entre eles o dígito verificador e um traço separador.

Não é necessário completar o todos os caracteres do campo com zeros à esquerda.

Exemplos de dados esperados: 2727-X, 23056-54-9, 4-9.

Tabela AGÊNCIA do informe mensal

Regras para o campo AGN_Código

Informar o número da agência bancária com dígito verificador





Somente números e um traço (separando o dígito verificador)

Na última posição permitir também a letra "X"

Não é necessário completar o todos os caracteres do campo com zeros à esquerda, mas deve ter pelo menos 6 dígitos diferentes de zero, entre eles o dígito verificador e um traço separador.

Exemplos de dados esperados: 1216-5, 1234-x, 0128, 0001-0.

A partir dessa atualização da regra de validação nas tabelas acima passamos a ter que encaminhar os campos **CCBCO_Número** da tabela **CONTA_BANCÁRIA.xml** e o campos **AGN_CODIGO** da tabela **AGENCIA.Xml** no formato solicitado. Sendo assim, o fato de ter ocorrido uma regra de validação das tabelas citadas no meio do exercício sem uma "data de corte", acabou por gerar na base de dados do APLIC uma duplicidade de contas bancária, uma no formato anterior e outra no formato solicitado a partir de 22/09/2015. Observamos o quadro abaixo que comprova a duplicidade do registro através do pug da entidade DAE – VG através do link: [pug.tce.mt.gov.br/aplic/tabela/31/filtro?search=](http://pug.tce.mt.gov.br/aplic/tabela/31/filtro?search=[...])

[...]

Ou seja, algumas movimentações de registros nas tabelas **CONCILIAÇÃO_BANCARIA.xml** e **MOVIMENTO_BANCO.xml**, refletindo assim no aplic, as mesmas informações dos anexos físicos.

2.8.2. Da análise da defesa

Com relação a este item a defesa alega que a divergência entre a conciliação bancária e os valores demonstrados no balanço financeiro (saldo para o exercício seguinte), e o saldo de banco lançado na contabilidade na parte da movimentação bancária do sistema APLIC, se deu em decorrência de uma adequação proposta pelo próprio TCE-MT, que atualizaram as regra de validação nas tabelas.

A defesa alega que o fato de ter ocorrido uma regra de validação das tabelas no meio do exercício sem uma **data de corte**, acabou por gerar na base de dados do APLIC uma duplicidade de contas bancárias, sendo uma no formato anterior e outra no formato solicitado a partir de 22/09/2015.

Porém, analisando o sistema APLIC se constata que várias contas foram inseridas no sistema com caracteres diferentes, porém, tratando-se da mesma conta, sendo: uma conta com ponto e a mesma conta sem o ponto, outra conta foi inserido o zero antes da conta e a mesma conta foi inserida sem o zero, e isso causou a duplicidade, o que comprova que a duplicidade das contas não causado pelo sistema, e, sim por falta de atenção na inserção dos dados e registro das contas, gerando arquivos em duplicidade.





Portanto, o fato alegado com relação a erro no sistema, não procede, pois, o que ocorreu, foi a inserção de dados em duplicidade, causado pelo responsável por enviar os dados no sistema APLIC, cujos valores e dados devem ser corrigidos, evitando-se assim a irregularidade.

Como a defesa, não providenciou a regularização dos dados no sistema APLIC, e seus argumentos não justificaram a diferença apresentada entre os valores lançados no sistema APLIC e os valores apresentados no Balanço Financeiro na conta saldo para o exercício seguinte (meio físico), apresentando uma diferença na ordem de R\$ 23.555,13, que deve ser corrigido no sistema APLIC, em atendimento ao disposto no art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT.

Sendo assim, **permanece** a irregularidade apontada.

2.9. Achado 09

Não foram adotadas providências efetivas para a cobrança dos créditos de Curto Prazo do DAE-VG, que já chega ao montante de R\$ 138.402.873,60, levando a prescrição daqueles créditos com mais de dez anos deixando de arrecadar sua receita, que poderiam causar prejuízo aos cofres do DAE.

- **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.

Este item encontra-se em duplicidade, e já foi tratado no **achado nº 04**, sendo assim, deve ser desconsiderado.





3. CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, permaneceram as irregularidades referentes aos seguintes Achados, conforme demonstrados a seguir:

- Senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente no período de 26/11/2016 a 31/12/2018.

3.1. Achado 01

Pagamento de juros, multas e correção provenientes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/64).

Constatou-se o pagamento de juros, multas e correção por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, cujas despesas são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15, da LC nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/64, e consolidado o entendimento deste Tribunal de Contas na Súmula nº 01, e sendo assim, , fica o senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente e o senhor **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador passíveis do ressarcimento aos cofres do município, com recurso próprio, do valor total **de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, de forma solidária, correspondentes aos juros e multas por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, valor este que deve ser corrigido conforme legislação municipal, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo pagamento.





3.2. Achado 03

Não cumprimento da determinação com prazo, exarado no Acórdão nº 428/2018, com relação a não regularização da base cadastral.

- **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinação com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE-MT).

Não se constatou o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 428/2018, de 2/10/2018, tendo como data de publicação o dia 19/10/2018, cujo prazo para cumprimento da determinação se encerrou no dia 19/02/2019.

3.3. Achado 04

Não foram adotadas providências efetivas para a contratação dos Créditos de Curto Prazo do SAE-VG, que já chega ao montante de R\$ 138.402.873,60, levando a prescrição daqueles créditos com mais de dez anos, deixando de arrecadar sua receita, que poderiam causar prejuízo aos cofres do DAE.

- **BB 03. Gestão Patrimonial_Grave_03.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

Não foram adotadas providências efetivas para cobrança dos créditos de curto prazo, uma vez que foram arrecadados no exercício de 2018 somente R\$ 1.012.237,42, de um total de R\$ 138.402.873,60, e não se constatou qualquer ação para cobrança.

3.4. Achado 06

Não há controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamento de propriedade do DAE-VG de forma individualizada.





- **EB 05. Controle Interno B classificar_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Constatou-se que não há controle dos custos de manutenção dos veículos e equipamentos de forma individualizada, contrariando o que dispõe a Súmula TCE nº 7.

3.5. Achado 07

Não cumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017

- **NA 01. Diversos_Gravíssima_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE).

Não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão 7/2017 e reiterada no Acórdão nº 100/2018, que se refere a implementação do registro contábil de entrada e saída de materiais no almoxarifado, conforme dispõe o Art. 262, parágrafo único da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE.





- Senhora **NAYARA CONCEIÇÃO DE AMORIM CAMPOS** – Coordenadora Contábil desde 19.02.2016

3.6. Achado 02

Empenho de despesa em rubrica incorreta, contrariando o disposto no art. 61 da Lei 4.320/64.

- **JB 99. Despesa_Grave_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Constatou-se o empenho de despesa em rubrica incorreta, sendo empenhado na rubrica 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – PJ, quando deveria ter sido empenhado na rubrica 44.90.71-05 – Principal da Dívida Contratual Resgatado.

3.7. Achado 08

Constatou-se divergências nas informações encaminhadas em meio eletrônico em confronto com as do meio físico, com uma diferença nas informações encaminhadas no sistema APLIC na parte da conciliação bancária do DAE-VG.

- **MB 03. Prestação Contas_Grave_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT).

Constatou-se divergência entre os valores enviados no sistema APLIC na parte da Conciliação bancária e movimentação bancária e com relação aos valores lançados no Balanço Financeiro e Patrimonial em meio físico apresentado pela contabilidade do DAE.





- Senhor **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador Desde 02/01/2013.

3.8. Achado 01

Pagamento de juros, multas e correção provenientes do atraso no pagamento das faturas de energia elétrica.

- **JB 01. Despesa_Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei 4.320/64).

Constatou-se o pagamento de juros, multas e correção por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, cujas despesas são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme dispõe o art. 15, da LC nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/64, e consolidado o entendimento deste Tribunal de Contas na Súmula nº 01, e sendo assim, , fica o senhor **RICARDO AZEVEDO ARAÚJO** – Diretor Presidente e o senhor **OSMAR ALVES DA SILVA** – Contador passíveis do ressarcimento aos cofres do município, com recurso próprio, do valor total **de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, de forma solidária, correspondentes aos juros e multas por atraso na quitação das faturas de energia elétrica, valor este que deve ser corrigido conforme legislação municipal, desde a data da ocorrência do fato gerador até o efetivo pagamento.

3.9. Achado 05

Constatou-se uma diferença entre o valor lançado no Balanço Patrimonial e a relação dos bens móveis do DAE

- **BB 99. Gestão Patrimonial_Grave_99.** Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





Constatou-se a incompatibilidade entre os registros contábeis e o relatório de Bens Móveis, que apresenta o valor total de R\$ 1.824.622,63, e está registrado no Balanço Patrimonial na conta imobilizado - Bens móveis o valor de R\$ 3.688.556,22, apresentando uma diferença no montante de R\$ 1.863.933,59.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em
Cuiabá, 26 de setembro de 2019.

JOACIR GERALDE DO NASCIMENTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

